



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES

LEI MUNICIPAL Nº 867, DE 05 DE JULHO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 836, de 22 de março de 2001, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município, e dá outras providências.

GESSI JOSÉ BRANDALISE, Prefeito Municipal de Vila Flores, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - São introduzidas as modificações a seguir indicadas, em dispositivos da Lei nº 836, de 22.03.2001:

- No art. 21 fica excluído o § 5º, passando o § 6º a ser § 5º e assim sucessivamente, sendo o último parágrafo do dispositivo 12.
- No art. 94 o § único passa a ser o § 2º e inclui o § 1º com a seguinte redação

“Art. 94 - A interrupção de que trata a alínea “e” não atinge aos servidores que usufruíram da licença para atividade política no ano de 2000.”

- O art. 114, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô e avó;

IV - até cinco dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho ou enteado e irmão;
- c) nascimento de filho, para o pai, a contar da data do evento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES

Parágrafo Único – A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho exigir o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até mais três meses.”

redação: - O inciso II, do art. 192, passa a ter a seguinte redação:
" Art. 192 -
II – proteção à maternidade."
- A alínea "d", do inc. I, do art. 193, passa a ter a seguinte

redação: "Art. 193 -
I - quanto ao servidor:
.....
d) licença à gestante;
....."
- O parágrafo único do art. 203, passa a ter a seguinte

redação: "Art. 203 -
Parágrafo único – Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.”

redação: - O parágrafo único do art. 205, passa a ter a seguinte

redação: "Art. 205 -
Parágrafo único - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.”

- No art. 211 são suprimidos todos os parágrafos.
- O § 1º do art. 211 passa a ser o "caput" do art. 212 e o § 2º do art. 211 passa a ser o parágrafo único do art. 212, passando o art. 212 a ter a seguinte redação:

" Art. 212 - A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo único – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.”

redação: - O § 4º, do art. 211 passa a ser o art. 213 e fica com a seguinte redação:

" Art. 213 – No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá o direito a duas semanas de repouso remunerado.”

CP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES

- No art. 215, fica excluído o parágrafo único.
- O art. 220 passa a ter a seguinte redação:

Art. 220 – São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido;

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das deste exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – anotação constante na Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI – declaração especial feita perante tabelião;

VII – prova de mesmo domicílio;

VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X – conta bancária conjunta;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar."

- O § 2º, do art. 221, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inc. I, do art. 220 desta lei."

- Fica excluído do art. 223, o inc. II sendo reenumerados seus incisos, passando a ter a seguinte redação:

" Art. 223 - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário

inválido; e

IV - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar vinte e um anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe."

- O art. 227 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 227 - Será devido auxílio-reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor a fixada pela legislação federal para concessão de vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social."

- O art. 239, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 239 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, nos termos do art. 220."

CG



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES,
em 05 de julho de 2001.


GESSI JOSÉ BRANDALISE
Prefeito Municipal

Foi efetuada a publicação
em 05 / 07 / 2001
GJB